



**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA**

LEI Nº. 2.307, DE 26 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a reestruturação da carreira de Procurador Municipal e dá outras providências.

Faço saber que o Prefeito Municipal de Palmas editou a Medida Provisória nº. 10, de 03 de março de 2017; a Câmara Municipal de Palmas aprovou e, eu, **José do Lago Folha Filho**, Presidente, nos termos do § 3º do artigo 206 do Regimento Interno promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 12 e 13 da Lei nº 1.956, de 8 de abril de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 12. O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, sendo seu provimento privativo para Advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados-OAB, em pleno gozo de seus direitos políticos e civis.

Art. 13. O desenvolvimento do Procurador Municipal na carreira ocorrerá mediante progressão funcional nos níveis 1, 2 e 3 conforme anexo I.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para o seguinte, observado o interstício de três anos.

§ 2º O Procurador Municipal deve atender às seguintes exigências para a progressão funcional:

a) estabilidade no cargo;

b) três anos ininterruptos de efetivo exercício, no mínimo, no nível em que estiver posicionado;

c) não ter cometido infração disciplinar durante o interstício referido no inciso anterior, à qual tenha sido aplicada a pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a contagem.

§ 3º Para efeito de progressão, as licenças e os afastamentos sem remuneração não são contados como tempo de efetivo exercício.

§ 4º A progressão funcional não acarreta mudança de cargo.”

Art. 2º O Anexo I da Lei Municipal nº 1.956, de 2013, passa a ter a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA**

*ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS*

CARGO	QUANTITATIVO	NÍVEL	SUBSÍDIO
<i>PROCURADOR MUNICIPAL</i>	20	1	R\$ 18.407,13
		2	R\$ 20.452,37
		3	R\$ 22.724,86

Art. 3º Os Procuradores Municipais que, na data da edição desta Lei, estavam enquadrados na extinta Classe Final – PMC3 serão reenquadrados no nível 3 de progressão da carreira de Procurador Municipal;

Art. 4º Os Procuradores Municipais que, na data da edição desta Lei, estavam enquadrados na extinta Classe Intermediária – PMC2 serão reenquadrados no nível 2 de progressão da carreira de Procurador Municipal.

Art. 5º Os Procuradores Municipais que, na data da edição desta Lei, estavam enquadrados na extinta Classe Inicial – PMC1 serão reenquadrados no nível 1 de progressão da carreira de Procurador Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 26 dias do mês de abril de 2017.

Vereador **JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO**
Presidente